



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	02249/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
INTERESSADO:	G. J. SEG Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI n. 0026.069332/2022-34), aberto para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva. Suposto tratamento privilegiado para a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ n. 07.719.705/0001-02.
RESPONSÁVEIS¹:	<u>Luana Nunes de Oliveira Rocha dos Santos</u> , CPF nº <u>***.728.662-**</u> , Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social <u>Israel Evangelista da Silva</u> , CPF n. <u>***.410.572-**</u> , Superintendente Estadual de Compras e Licitações
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela antecipada” apresentado pela empresa **G. J. SEG Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40)**, versando sobre supostas irregularidades no processamento do **Pregão Eletrônico n. 745/2022GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI n. 0026.069332/2022-34)**, aberto para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva.

2. A peça exordial, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. **04432/23** (juntado a este processo) e encontra-se assinada

¹ Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

pelo sr. **Matheus Figueira Lopes** (CPF n. *****.762.682-****)², proprietário da empresa reclamante.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996³ c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno⁴. **Não obstante, a pontuação alcançada na avaliação de seletividade não respalda a conversão em ação de controle, cf. se verá adiante.**

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 04432/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

I - HISTÓRICO PRELIMINAR

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO fez publicar edital de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO, objetivando a “Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social -SEAS, de forma contínua por um período de 12 meses”.

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 05.01.2023, ocasião em que as licitantes interessadas compareceram e ofertaram suas propostas de preço.

Após todo o trâmite necessário, a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA obteve seu aceite e fora habilitada, todavia, tal aceite e habilitação foram realizados sem observância do critério da ISONOMIA e IGUALDADE DE TRATAMENTO, vez que a empresa vencedora apresentou proposta em desacordo com a planilha referencial, no entanto, ainda assim, houve sua habilitação, incidindo em suposto direcionamento da licitação.

Diante das circunstâncias e vícios coexistente na condução do certame, a representante apresenta nessa oportunidade, a prática tendenciosa, ilegal e desproporcional utilizada no procedimento, os quais maculam e inibem a ampla e justa participação/competitividade.

² Cf. Sistema CRF.

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

⁴ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

II - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA IGUALDADE DE TRATAMENTO E DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Sabe-se que na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o princípio da isonomia é necessariamente resguardado e regulado, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, pela Constituição Federal em seu art. 37, XXI e reiterado no art. 3º da Lei 8.666/93, que rege o presente pregão eletrônico.

Tal princípio, objetiva garantir que todos os concorrentes recebam tratamento parificado, não sendo possível qualquer diferenciação entre os candidatos. Dessa forma, a administração pública deve conceder a todos os concorrentes aptos as mesmas oportunidades.

Todavia, tal isonomia não fora aplicada no presente pregão eletrônico, conforme será explanado a seguir.

Primeiramente, insta destacar que o Edital e os Pareceres emitidos deixam claro que as empresas licitantes DEVEM seguir a planilha referencial disponível no edital (Doc. 02). Dessa forma, tomando a planilha como parâmetro para suas propostas, restam poucos itens para serem alterados. E é justamente nesse ponto que peca o pregoeiro, explica-se:

Consta do Pregão Eletrônico realizado, diversos pareceres, EXIGINDO-SE a observância da planilha de custos referencial nos exatos termos estabelecido no instrumento convocatório, vejamos excerto do Parecer nº 1/2023/SUPEL-NP (Doc. 03):

(Recorte pág. 4, doc. 04432/23)

Ademais, após analisar a planilha de custo apresentada pela Peticionante, a comissão técnica, por meio do Parecer nº 01/2023, indica os pontos que necessitam de correção, sendo que um deles, diz respeito exatamente na metodologia de cálculo a ser utilizada para composição do custo relativo ao vigilante parcial - horista, um dos pontos controvertido do certame realizado e objeto desta representação:

(Recorte pág. 5, doc. 04432/23)

Denota-se no item 1.5.6, que a comissão técnica é enfática ao consignar que a metodologia de cálculo a ser utilizada para formação de preços deve ser pautada na PLANILHA MODELO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS, solicitando inclusive, ajustes na planilha ofertada pela Peticionante, nos exatos termos da planilha disponibilizada no certame.

Soma-se ao fato, que o Parecer nº 1/2023/SUPEL-NP aponta expressamente que DEVE ser considerado o valor do ADICIONAL NOTURNO para computo da remuneração do vigilante que labore em período noturno, apontando inclusive, que houve divergências de percentuais e valores, bem como na estrutura da planilha, que deixou de seguir os exatos moldes da planilha referencial da SEAS, veja:

(Recorte pág. 5, doc. 04432/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Registra-se que em outros Pareceres, a exemplo do Parecer nº2/2023/SUPEL-NP (Doc. 04), a comissão técnica também solicitou ajustes na planilha de custo apresentada pela empresa Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada LTDA, com relação ao computo do adicional noturno:
(Recorte pág. 6, doc. 04432/23)

Da literalidade da planilha de custos e formação de preços disponibilizada pela SEAS, fácil perceber a inclusão da verba “adicional noturno” no módulo 1 – composição da remuneração:

(Recorte pág. 6, doc. 04432/23)

Contudo, a planilha habilitada contrariou expressamente os ditames da planilha referencial, deixando de considerar o adicional noturno na composição da remuneração do vigilante parcial – horista noturno. Senão vejamos:

(Recorte pág. 7, doc. 04432/23)

A planilha de custos e formação de preços do vigilante horista noturno, apresentada pela empresa consagrada vencedora, deixou de constar o custo relativo ao adicional noturno, sob a justificativa de que o horário de intervalo intrajornada do vigilante horista será concedido antes do início do computo do horário noturno, qual seja, às 22h.

Diante da justificativa apresentada, fácil perceber que trata-se de uma manobra da empresa para burlar a licitação, utilizando-se do inevitável jogo de planilha, que é condenado pelo Tribunal de Contas.

Fez citar ainda, na mesma planilha valores salariais distintos, ora utilizando o valor da CCT 2022, ora utilizando o valor da CCT 2023 e sequer foi questionada pela SUPEL.

Outro fato que merece atenção, cinge-se no resultado final da equação abaixo descrita. Resultado este, obtido pela empresa consagrada vencedora e não questionado pela SUPEL:

$$R\$1.601,58/220=7,28*15,21 = R\$103,511$$

Pois bem! Vamos aos cálculos corretos:

$$R\$1.601,58/220=7,28*15,21 = R\$110,73$$

Patente a falta de atenção da equipe da Supel que deixou passar um erro grosseiro como este!

Ademais, a diferença de R\$7,22 apurada entre um valor e outro é mais que suficiente para desequilibrar qualquer certame.

Insta aclarar, que um empregado horista é tão empregado quanto o mensalista. A única diferença entre eles será a forma remuneratória. Portanto, as regras serão iguais, tanto quanto à CTPS como em relação aos demais direitos.

De outro giro, ao examinar a planilha de custos da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA, por meio do Parecer nº 32/2023/SUPEL-ATP (Doc 05), a equipe técnica se limitou tão somente a atestar que “preencheu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

corretamente todos os módulos da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços:

(Recorte pág. 8, doc. 04432/23)

Cabe destacar, que o parecer técnico SEQUER ADENTROU NO MÉRITO DAS JUSTIFICATIVAS TRAZIDAS PELA LICITANTE PROTEÇÃO MÁXIMA. ESSE PARECER NÃO FUNDAMENTOU O ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS, NÃO ANALISOU AS QUESTÕES TÉCNICAS COM AFINCO, OU SEJA, DEVE SER DECLARADO NULO, pois apenas se limitou a analisar a economicidade da proposta, sem adentrar no mérito das planilhas, o que demonstra uma clara FRAGILIDADE:

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 3ª colocada após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação do Pregoeiro, condutora do certame (0038550654).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO000033/2022), conforme parâmetros utilizados pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS na elaboração da planilha referencial.

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0034495830) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

Vigilante - Diurno (ARMADO)
Vigilante - Noturno (ARMADO)

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o LOTE I.

Após análise das planilhas, registra-se que a Licitante preencheu corretamente todos os módulos da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

Neste contexto, caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame, resultará em uma economia para a Administração Pública no valor de R\$ 308.989,68, conforme abaixo:

VALOR ESTIMADO	VALOR DA PROPOSTA	ECONOMIA
R\$ 1.420.668,48	R\$ 1.111.678,80	R\$ 308.989,68

Neste ponto, cumprem-me dizer que na data do dia 01/03/2023, fora publicado no Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, Termo Aditivo da Convenção Coletivo considerada neste certame. Isso posto, recomenda-se que no momento da assinatura do contrato a Unidade Gestora observe as atualizações trazidas pelo instrumento em alhures.

Isso posto, opinamos pela aceitação da Planilha de custos apresentada pela licitante.

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Portanto, houve a desclassificação da requerente, bem como das outras empresas licitantes que também foram desclassificadas, muito embora tenha seguido os termos do Edital e Pareceres Técnicos, observando claro direcionamento para a empresa vencedora.

No entanto, com intuito de minar a justificativa infundada ofertada pela empresa vencedora, há de se considerar que é de conhecimento notório que o intervalo intrajornada é a pausa realizada pelo trabalhador dentro do horário de expediente, visando que o colaborador possa DESCANSAR e ALIMENTAR-SE adequadamente.

Pois bem, se esse é o direito fundamental que se busca assegurar através da concessão do intervalo intrajornada, como pode a empresa realizar a concessão do intervalo intrajornada antes das 22h?

O ponto central da pergunta consiste no fato de que os vigilantes assumem os postos de serviços às 18h e de acordo com as justificativas apresentadas pela empresa consagrada vencedora, percebe-se que ao assumirem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

postos de trabalho são imediatamente liberados para gozarem o intervalo intrajornada, vez que declara que o vigilante horista/substituto trabalha 05 (cinco) horas por dia e atende a outros contratos/contratantes, vejamos:

(Recorte pág. 11, doc. 04432/23)

Importante rememorar, que a legislação trabalhista criou o intervalo com o objetivo de preservar a saúde física e a integridade mental do funcionário, prevenir acidentes de trabalho e promover a dignidade e a qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, deixar de apresentar os custos relativos a esse profissional sob alegação de que o horário de concessão do intervalo intrajornada noturno será no horário compreendido entre às 21h e 22h, é uma forma de subestimar a inteligência dos órgãos licitantes e fiscalizadores.

Ademais, se o vigilante faz 5 (cinco) horas noturnas, invariavelmente, ao menos 1h será no período após às 22h, visto que o Edital prevê troca de plantão às 18 horas (ou seja, a partir da 4ª hora - 22 horas - já estará em horário noturno), portanto, impossível o vigilante gozar o intervalo intrajornada antes de decorridas no MÍNIMO 4 HORAS de trabalho.

Ao analisar a justificativa apresentada pela empresa licitante vencedora, percebe-se que um vigilante teria que se teletransportar para trabalhar 5 (cinco) horas assiduamente, ou todos os postos tem que ser exatamente no mesmo lugar, pois deve ser considerado o descolamento entre um posto e outro.

Por todos os prismas que se analise a situação, fica inconcebível tal justificativa, primeiro pela alegação de que o horário de trabalho será realizado entre às 21h e 22h, todos sabem que uma escala de trabalho é dinâmica, não há como prever um horário de entrada e saída preciso, ademais a jurisprudência é uníssona no sentido de rejeitar assinaturas de “ponto britânicos”, vejamos:

14/12/2021 - A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso da Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras para um carpinteiro de Porto Velho (RO). A construtora tentava comprovar que a sobrejornada não existiu, apresentando os controles de ponto, mas os documentos foram invalidados por mostrarem marcações uniformes dos horários de entrada e saída do empregado.³

Você sabe o que é ponto britânico? A expressão é usada na Justiça do Trabalho quando as folhas de frequência dos trabalhadores apresentam invariavelmente sempre os mesmos horários de saídas e chegadas. Para a Justiça do Trabalho, esses pontos não são válidos e, em situações como essa, cabe à empresa provar em qual horário o trabalhador prestou serviço. O assunto é tema do quadro #QueroPost.⁴

No Acórdão proferido pelo Relator SHIKOU SADAHIRO, tem-se o seguinte entendimento quanto às conhecidas “horas britânicas”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Analisando-se as provas documentais, tem-se que os registros de ponto mostram, na sua maioria, marcação britânica, a exemplo, Id's fd82236 - Pág. 9-14-15, entre outros, pelo que são imprestáveis como prova da real jornada laboral, devendo, portanto, ser mantida a sentença que aplicou o item III da Súmula 338 do TST, "in verbis":

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (TRT da 14.^a Região;

Processo: 0000802-08.2022.5.14.0003; Data da

Publicação: 24-11-2022; Órgão Julgador: GAB DES

SHIKOU SADAHIRO - PRIMEIRA TURMA; Relator(a):

SHIKOU SADAHIRO)

Colaciona-se também trecho de Acórdão proferido pela Relatora Socorro Guimarães:

De fato, a ficha de registro de empregados indica a jornada de trabalho das "06:00 às 11:00 - 12:00 às 18:00", em escala de 12x36 (Id e4f2ed4).

No entanto, verifico que os controles de frequência (Ids 396e680 e 18473e1) apontam "Horário: 06:00 ÀS 18:00 (12X36)" e não há pré-assinalação do intervalo intrajornada. E, como bem assinalado na decisão recorrida, o rodapé das mencionadas folhas individuais de presença contém as seguintes observações: "Os horários de entrada, saída e intervalo para descanso deverão ser anotados no cartão-ponto de acordo com a chegada e saída. Os cartões de ponto que apresentarem o horário de entrada e saída uniformes (horário britânico) serão considerados inválidos" (destaquei).

Diante disso, competia à empregadora a comprovação de que foram usufruídas as pausas intervalares, do que não se desincumbiu.

(TRT da 14.^a Região; Processo: 0000010-51.2022.5.14.0101; Data da Publicação: 10-10-2022; Órgão Julgador: GAB DES SOCORRO GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA; Relator(a): SOCORRO GUIMARÃES)

É preciso que se considere a eventualidade de atrasos no deslocamento entre a cobertura de um posto e outro. Nada impede que o horário de cobertura esteja programado para acontecer entre às 21h e 22h, no entanto, deve-se considerar as variáveis no dia a dia de trabalho, e permitir que isso ocorra de forma sistemática é o mesmo que ignorar a legislação vigente sobre o tema.

Segundo pelo fato de estar burlando o sentido obrigatório da concessão do intervalo intrajornada, com início de cobertura nos postos de trabalho imediatamente após o início da jornada de trabalho.

Ademais, o terceiro ponto, cinge-se no fato de que o vigilante horista NÃO ESTÁ OBRIGADO a gozar de intervalo intrajornada, vez que a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

prestação de serviço está diretamente ligada às horas efetivamente laboradas, conforme preceitua o artigo 58-A da CLT:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Logo, a justificativa apresentada pela empresa carece de amparo jurídico e de exigível cumprimento.

De igual forma, a Análise Nº 01/2023/SUPEL-ATP (Doc.06), deixou de examinar as nuances exigíveis na planilha de custos ou fez interpretação totalmente em desarmonia com os termos do instrumento convocatório.

Ademais, na Análise Nº01/2023/SUPEL-ATP, efetuada pelo Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços, que serviu como base para a decisão final que decidiu pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela ora requerente, alegou-se o seguinte:

Quanto ao questionamento da empresa, levando ao ponto de que ao cumprir 5 contratos, o vigilante horista, inevitavelmente irá trabalhar ao menos 1 hora em período contemplado com adicional noturno, e ainda, sobre as marcações britânicas, pontuamos o seguinte;

Não cabe a esta setorial, atos de incumbência única do Fiscal e ainda do Gestor do contrato, sendo desses a obrigação de fazer com que se cumpra o contrato nos moldes previstos no Termo de Referência e ofertados pela empresa.

Esta setorial limita-se a análise técnica das planilhas apresentadas, apontando eventuais divergências de metodologia, e ainda, erros de preenchimento, incidência ou estruturação que conflitem com a legislação em vigência

Pois bem. Quando referida análise afirma que:

“Não cabe a esta setorial, atos de incumbência única do Fiscal e ainda do Gestor do contrato, sendo desses a obrigação de fazer com que se cumpra o contrato nos moldes previstos no Termo de Referência e ofertados pela empresa”.

A contratante não pode afastar-se da responsabilidade sobre a escolha da consagração da empresa vencedora, no entanto, se é óbvio que o objeto oferecido pela empresa licitante é impossível de ser cumprido, qual a lógica de contratá-la? Cumprir as regras do edital à posteriori e atribuir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

obrigação aos fiscais do contrato e ao gestor da pasta, quando da execução do contrato, se mostra fora da realidade de todos os procedimentos licitatórios, em obediência a vinculação do instrumento convocatório.

Deixar para aferir ou estabelecer critérios após a feitura do contrato, deixa margem para o chamado jogo de planilha.

A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos em favor da pessoa jurídica contratada. No primeiro momento, a licitação indica que a empresa está ofertando o menor valor, entretanto, logo após ao até mesmo na assinatura do contrato incluiu os valores necessários ao cumprimento da obrigação. Como visto aqui, a própria SUPEL proclama que o FISCAL e o GESTOR DO CONTRAT tem a obrigação de fazer com que se cumpra o contrato nos moldes previstos no Termo de Referência pontuando a necessidade da utilização e controle dos horistas. Ora, a licitação e seus aspectos são conhecidos com antecedência, não podendo ficar para ser observado no plano futuro, sob pena de inverter o ordenamento jurídico.

A alteração de preços da licitação, por meio de alterações contratuais informais, posteriormente, materializadas em um termo aditivo ou no momento da assinatura do moderno contrato, configura a ocorrência de “jogo de planilha”, que é amplamente reprovável pelo Tribunal de Contas.

Ao aceitar que a empresa que foi declarada vencedora exclua o gasto relativo ao adicional noturno da planilha de cálculo, é chamar para administração a responsabilidade de qualquer passivo trabalhista que venha ocorrer derivado deste fato e ainda coadunar com a prática inadequada de formação de preço, uma vez que é exigido a inclusão de todos os custos na licitação, evitando o ajustamento a posteriori.

Não é crível que o trabalhador que labore em horário noturno seja remunerado nos mesmos moldes dos trabalhadores diurnos.

Ao comparar as planilhas de custo e formação de preços apresentada pela empresa vencedora, ambas apresentam o mesmo custo da remuneração diurna e noturna, senão vejamos:

(Recorte pág. 17, doc. 04432/23)

A legislação é clara quanto a necessidade de que deve ser concedido benefício trabalhista aos colaboradores que possuem jornada de trabalho diferenciada, no período noturno, precisamente entre 22h e 5h.

Portanto, o não preenchimento do adicional noturno na planilha de formação de preço vai totalmente contra com as normas trabalhistas e por óbvio, o preço estará abaixo em comparação as empresas que obedeceram às regras do certame e a legislação trabalhista vigente.

A Convenção Coletiva da Categoria, utilizada inclusive para balizar este procedimento licitatório, prevê condições diferenciadas para esses colaboradores, vejamos:

(Recorte pág. 18, doc. 04432/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Portanto, este ponto é controverso quanto ao requerido no edital e o apresentado pela empresa licitante vencedora.

Por todo o exposto, pode-se perceber que há notória confusão por parte da comissão de Licitação e pela SUPEL, que não proporcionou tratamento isonômico às partes, uma vez que a reabertura na fase inicial não permitiu às licitantes, ora não habilitadas, elaborar suas propostas com as vantagens que a empresa licitante vencedora obteve.

Se assim fosse permitido desde o início, as licitantes não habilitadas adotariam outras estratégias nas mesmas condições, havendo JUSTA disputa. No entanto, houve tratamento diferenciado, EM PATENTE DIRECIONAMENTO da licitação em favor da empresa PROTEÇÃO MÁXIMA.

Ora, é de notório conhecimento que no caso de tal irregularidade quanto a não observância do princípio da isonomia, afetando diretamente também a moralidade e a probidade administrativa, o pregão eletrônico deve ser considerado NULO pois tamanha ofensa retira as características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Para além das inconformidades listadas, não há motivos para prosseguimento do certame sem promover a adequação da planilha de custos, nos moldes estabelecidos NO EDITAL e na CONVENÇÃO COLETIVA 2023/2024. Explico:

Por economicidade processual, não é crível que a SEAS tendo conhecimento que houve majoração nos preços, por ocasião do ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA, dê continuidade ao certame sem promover as adequações necessárias, considerando que as empresas não poderão laborar no prejuízo, sendo obrigatório a concessão de repactuação para equilíbrio do contrato na forma do artigo 55 e 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, o salário base do Vigilante de acordo com a nova CCT é de R\$1.601,58 (mil, seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos), enquanto a planilha superada indica o custo de R\$1.497,22 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), totalmente em desacordo com a Convenção Coletiva da Categoria vigente, registrado na data de 21/03/2023.

A licitação só poderia manter os valores antigos, acaso não tivesse ocorrido o Aditivo da Convenção Coletiva, sendo sabedora, pressuroso o ajuste dos preços, até para evitar sucessivas manifestações de pedidos de reequilíbrio contratual, que por certo, onera os cofres públicos, com as correções monetárias devidas. A despeito da repactuação, de acordo com o Ministério do Planejamento Federal⁵, temos as seguintes configurações:

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

Art. 39. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Desta forma, a moderna Convenção Coletiva da categoria, incluiu todos os custos operacionais, encargos previdenciários, tributários, comerciais dentre outros convencionados. Assim, o inciso I, do dispositivo citado diz que a repactuação se dará da data limite da apresentação das propostas.

Ora, Excelência, veja as constantes contradições que cercou esse certame, sendo que no âmbito de contrarrazões aos recursos administrativos, a empresa consagrada vencedora apenas limitou-se em dizer que as devidas impugnações e recursos deveriam ser feitos quando da abertura de oportunidade no trâmite da licitação, estando preclusos, ou seja, sequer tentou refutar tais alegações. No entanto, sabe-se que frente a ilegalidades e NÃO clareza dos atos Balieiro, Lopes e Rafihi - Advogados Associados Edifício Vitória - Rua Duque de Caxias - nº 1942 - CEP 76804-042 - Porto Velho / RO (69) 98109-0400 | matheus@blrjus.com licitatórios, os recursos administrativos e a representação aos órgãos de controle são devidos.

Nesse contexto, a SEAS visa licitar procedimento defasado, onde os valores deverão ser corrigidos, o que não coaduna com o princípio da eficiência e da economicidade, tendo em vista que tem conhecimento da Convenção Coletiva da categoria em vigor, realizada em 21/03/2023, em tempo de aperfeiçoar o instrumento convocatório que até o momento ainda não se materializou definitivamente, a saber 01/06/2023, praticamente passados 03 (três) meses do registro da nova CCT.

Por certo, que a licitante quando não tem conhecimento dos valores aplicados na moderna CCT seria razoável prosseguir com o feito, contudo, não é plausível dar continuidade na licitação sem a adequação das planilhas de custos, porquanto afronta a CCT “DELIBERADA, APROVADA, HOMOLOGADA E REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE”, logo, a SUPEL, deve suspender a licitação para amoldar de acordo com o regramento estabelecido no documento refalado.

Não é bastante reprisar, que a vencedora da licitação, deixou de incluir os custos do adicional noturno do vigilante horista, o que per si só, macula o procedimento, vez que é exigível a apresentação de planilha com todos os custos unitários, conforme determina o inciso II, §2º, do Art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/936.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Acerca do possível direcionamento da licitação, vale lembrar, que o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do Processo nº 01384/22/TCE/RO, verificou que houve atropelo no procedimento para beneficiar a empresa Proteção Máxima. Naquela oportunidade não suspendeu o certame em razão da essencialidade dos serviços.

Entretanto, o D. Conselheiro solicitou o processo administrativo para ser analisado, vez que há evidências de que a licitação ainda estava sendo processada e mesmo assim, a SESAU por dispensa de licitação (contrato emergencial) retirou a outra empresa dos postos de trabalho, sem nenhum documento atestando a homologação do procedimento, dentre outros documentos necessários para consumação da contratação emergencial, na ordem de R\$12.080.631,96.

Nota-se, que a empresa em questão vem sendo beneficiada nas licitações, quer por meio de contratação emergencial, quer por licitação ordinária, em que a SUPEL atribui responsabilidade ao fiscal do contrato ou ao gestor, que, pasmem, serão esses, quem decidirão sobre o adicional noturno do horista, o que jamais ocorreu em outra licitação, onde o valor sempre vem estabelecido no edital e na planilha de formação de custos.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê, em seu artigo 108-A, a possibilidade de ser deferida a tutela inibitória, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Da mesma forma, o Regimento Interno do TCE reza em seu art. 286-A que: “aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.” Assim, reza o artigo 300 do CPC:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

Já o artigo 497 do CPC, reza que: Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Assim, faz-se necessário que seja determinado, através de decisão fundamentada, medidas cautelares que neutralizem os atos administrativos objurgados, impedindo que estes venham a se solidificar no tempo, impedindo que ocorra grave lesão ao erário. Para o deferimento do pedido, faz-se necessário o atendimento de pelo menos um dos dois requisitos, quais sejam:

O primeiro deles é o *fumus boni iuris*, que está caracterizado ante a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Da leitura perfunctória da presente Representação, percebe-se a presença desse requisito da fumaça do bom direito, ou melhor, do próprio direito subjetivo em si, face aos dispositivos legais descritos e que foram inadvertidamente violados, em referência a todos os pontos discorridos na peça exordial.

Com efeito a medida suspensiva é de extrema, importância, considerando que o exame da proposta questionada oportunamente, teve o recurso administrativo denegado em 26/07/2023, sendo necessário a intervenção do Tribunal de Contas para corrigir o edital, vez que a planilha de formação de preços do vigilante horista noturno, apresentada pela licitante vencedora, deixou de constar o custo relativo ao adicional noturno, tornando desigual a concorrência.

A planilha de custos refalada, foi inserida sem os valores exigidos pela Convenção Coletiva da Categoria e da legislação trabalhista, devendo o certame ser suspenso no estado em que se encontra, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe lembrar que o DETRAN-RO, ao deflagrar o Pregão Eletrônico nº 011/2020 – Processo Administrativo nº 0010.175181/2020-60, de início utilizou dos mesmos modos operandi. Entrementes, após ter o edital impugnado, amoldou a licitação com o incremento da verba destinada ao adicional noturno na planilha de custo (Doc. 07).

(Recorte pág. 4, doc. 04432/23)

É desse modo, todos os editais estão sendo elaborados, com a inclusão da verba questionada, logo presente os requisitos para a decretação da suspensão do procedimento licitatório, por violar princípio constitucional (isonomia e igualdade), bem como lei de regência.

IV - DOS PEDIDOS

a) Primeiramente, roga-se pelo deferimento da tutela inibitória inaudita altera pars, conforme fundamentação específica demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, suspendendo a licitação de Pregão Eletrônico nº 745/2022/SUPEL/RO no estado em que se encontra, até a nova autorização da Corte Fiscalizatória de Contas, pois eivado de vício que afetou as propostas no procedimento, posto que considerou planilha em desconexão com a ordem jurídica do instrumento convocatório e Convenção Coletiva da Categoria, sem ponderar os custos do horista noturno, causando **INSTABILIDADE NA AMPLA CONCORRÊNCIA E DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO**, com conseqüente jogo de planilha, vez que a SUPEL asseverou da possibilidade do gestor adequar os preços quando da execução contratual, em plena violação ao arcabouço jurídico legal;

b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer, considerando que todos os demais procedimentos deflagrados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

destacam todos os custos unitários em planilha, na forma do inciso II, §2º, do Art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) A intimação dos Representados, para, querendo, apresentem justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da matéria, e dos fatos aqui suscitados;

d) No mérito, a procedência da presente Representação, sendo reconhecida a ilegalidade apontada na peça inicial, para que seja concedida a Tutela Inibitória, anulando os atos administrativos eivados de vícios e, via de consequência, seja o Edital Pregão Eletrônico nº 745/2022/SUPEL/RO retificado, para sanar com a incongruência anotada, promovendo a devida publicação, com as correções apontadas e planilhas de custos de acordo com a moderna Convenção Coletiva vigente, bem como demais irregularidades que poderão ser vislumbrada por esta Corte de Contas.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **40 (quarenta)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
31. Primeiramente, cumpre informar que a reclamante G. J. SEG Vigilância Ltda. utilizou como base para o desenvolvimento de sua narrativa no comunicado de irregularidades, o lote 1 da licitação, que engloba as unidades ligadas à SEAS em Porto Velho⁵, com postos de vigilância diurnos e noturnos.
32. Narrou a reclamante que a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. teria recebido tratamento privilegiado no Pregão Eletrônico n. 745/2022GAMA/SUPEL/RO, uma vez que teve aceita e declarada vencedora proposta comercial que estaria em desacordo com a planilha referencial que baliza a licitação.
33. Assevera que, quando a SUPEL analisou a sua proposta comercial para o lote “1”, por meio do Parecer nº 1/2023/SUPEL-NP (págs. 60/65, doc. n. 04432/23), indicou pontos que necessitavam de correção, inclusive quanto à metodologia de cálculo para demonstração do custo relativo ao vigilante parcial horista.
34. Não obstante, na sua concepção, a SUPEL não teria dado o mesmo tratamento à empresa vencedora, isso porquê a mesma teria cometido erros na elaboração de sua planilha de custos e formação de preços para o lote 1, que não teriam sido levados em consideração pelos julgadores quando expediram o Parecer nº 32/2023/SUPEL-ATP (págs. 69/70, doc. n. 04432/23).
35. Eis, em suma, as acusações feitas pela reclamante quanto à proposta elaborada pela Proteção Máxima:
- a) teria deixado de considerar os custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno, págs. 264/266, ID=1443501;
 - b) teria cometido erro de cálculo ao totalizar o valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno, equivalente a R\$ 7,22, a menor, pág. 264, ID=1443501⁶;
 - c) utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) assinada em 2023.
36. A reclamante comprova ter impetrado recurso administrativo de semelhante teor junto à SUPEL, págs. 27/30, doc. 04432/23.

⁵ Casa do Ancião, Casa dos Conselhos, Almoxarifado e Restaurante Comunitário, cf. item 3.3 do Termo de Referência.

⁶ Referente a $(1601,58/220=7,28) * 15,21 = R\$ 103,51$ ao invés de R\$ 110,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

37. Esse recurso foi objeto de apreciação pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços da SUPEL, que emitiu a Análise n. 1/2023/SUPEL-ATP, de 22/06/2023 (págs. 71/74, doc. 04432/23).

38. Em seguida, o recurso foi apreciado e não provido pelo pregoeiro Rogério Pereira Santana, cf. Análise de Recurso Administrativo, de 04/07/2023 (ID=1443936) que, por sua vez, foi referendada pela diretoria executiva da SUPEL, por meio da Decisão nº 90/2023/SUPEL-ASTEC, de 26/07/2023 (ID=1443535).

39. Pois bem.

40. A respeito da acusação objeto do **item “a”**, acima, consignou expressamente a Proteção Máxima, na sua proposta para o lote 1, que a hora do jantar do vigilante horista noturno seria das 21:00 às 22:00, e que, por isso, não incluiu o custo do adicional noturno na planilha (vide “justificativa 2”, pág. 266, ID=1443501).

41. Embora a reclamante discorde que a vencedora logrará cumprir o alegado horário para a refeição do vigilante horista noturno, a SUPEL assim se manifestou sobre o assunto (ID=1443536):

(...)

Neste ponto, é oportuno mencionar que não há normativo que fixe o período em que o intervalo intrajornada poderá ser gozado pelo vigilante, podendo perfeitamente a empresa, programar com seu funcionário, o horário para gozo do intervalo.

Ainda, a licitante alega que a empresa não está obrigada a conceder intervalo intrajornada conforme justificativa apresentada, todavia, esta comissão tem ciência quanto a não obrigatoriedade da empresa em conceder o intervalo intrajornada nos termos previstos, o que de fato não ocorre no caso em tela.

Vê-se que a concessão do intervalo nos moldes apresentados pela empresa, trata-se unicamente de opção feita pela empresa, **recaindo sobre esta, qualquer ônus eventual, resultante do não cumprimento da proposta e preenchimento incorreto da planilha de custos.**
(Grifos nossos)

42. Em princípio, tem-se que não caberia à SUPEL imiscuir-se na estratégia de negócio adotada pela empresa vencedora, a qual deverá cumprir com as obrigações assumidas com a Administração na forma e pelo custo acordados, sob pena de sanção.

43. Portanto, considera-se não plausível a acusação formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

44. Quanto ao **item “b”**, o erro de cálculo, de fato, foi cometido⁷ e, ao que consta, não foi detectado pela SUPEL. Dessa forma ocorreu uma subavaliação de R\$ 7,22 na composição de custos da planilha.
45. Ocorre que o impacto financeiro desse equívoco é desprezível, pois o valor de R\$ 7,22 representa apenas 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) da composição do valor mensal unitário do posto noturno armado (R\$ 10.765,90) ofertado pela Proteção Máxima.
46. Outrossim, averiguação na Ata do certame (ID=1443782), relativamente à peleja, demonstra que o valor do lance classificado logo abaixo do vencedor para o item 1, é-lhe superior em cerca de 1,2%, donde se conclui que o erro de acima não foi decisivo para a vitória da Proteção Máxima⁸.
47. Assim sendo, embora plausível a acusação, não se detecta que sua ocorrência tenha tido qualquer consequência grave para o julgamento das propostas, nem prejudicado os competidores.
48. Quanto ao **item “c”**, o valor utilizado para os vencimentos do cargo de vigilante – R\$ 1.497,22 -, está compatível com a Convenção Coletiva de Trabalho –CCT 2022/2024 (ID=1443823), vigente à data da sessão de abertura da licitação (05/01/2023).
49. Devido à demora da análise das propostas, surgiu, em 2023, aditivo à CCT 2022/2024, vigente a partir de 01/03/2023 que alterou o valor do vencimento do vigilante para R\$ 1.609,21 (ID=1443897), gerando situação que deverá ser negociada, se necessário, no decorrer da execução do contrato, haja vista tratar-se de fato ocorrido no período em que as propostas dos competidores já haviam sido apresentadas e o julgamento das mesmas se encontrava em curso.
50. Assim sendo, parece-se ser implausível a acusação formulada
51. Portanto, em princípio, não se considera haver indícios robustos de favorecimento da vencedora no certame licitatório.
52. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com consequente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

53. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da

⁷ Vide composição de custos da remuneração do vigilante horista noturno: “despesa c/ vigilante parcial p/ hora intrajornada (1.601,58/220=7,28)*15,21=103,51”, resultado correto = R\$ 110,73.

⁸ Lance vencedor – R\$ 1.111.696,08; próximo lance (do menor para o maior) R\$ 1.124.640,00 (competidor: HR Vigilância), pág. 274, ID=1443782.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

54. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

55. A reclamante peticionou a suspensão do de Pregão Eletrônico nº 745/2022/SUPEL/RO, alegando a existência de graves irregularidades.

56. Considerando que não foram alcançados os índices de seletividade, considera-se prejudicado o pedido de tutela requerido pela comunicante.

57. Ademais, conforme foi relatado no item anterior, as acusações formuladas pela reclamante ou não são plausíveis ou não tiveram impacto detectável no processamento da licitação, e, em assim sendo, não estão presentes robustos indícios da fumaça do bom direito, nem do perigo demora, motivos pelos quais, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver respaldo para conceder a tutela antecipatória requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por G. J. SEG Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40)**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

- a) Não conceder a tutela antecipatória requerida;
- b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Luana Nunes de Oliveira Rocha dos Santos, CPF nº ***.728.662-**, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-49, Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas

Porto Velho, 8 de agosto de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02249/23
Data Informação	03/08/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - G. J. SEG Vigilância Ltda. - CNPJ n. 21.361.698/0001-40
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 745/2022GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI n. 0026.069332/2022-34), aberto para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva. Suposto tratamento privilegiado para a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ n. 07.719.705/0001-02.
Área	Assistência Social
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 3
Subárea	Serviços de segurança e vigilância
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
Última Conta	Cumprimento do Dever de Prestar Contas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	07/04/2020
Tempo da Última Auditoria	3
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Luana Nunes de Oliveira Rocha dos Santos
CPF/CNPJ	***.728.662-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 2.094.166,80
Impacto Orçamentário	0,0209%
Agravante	Sem indício
Data da análise	07/08/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02249/23
Relevância	Área (Temática)	0
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	21
Risco	Última Conta	1
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	0
	Total Risco	9
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	2
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	40
	Qualificado	Ciência ao Gestor

Em, 9 de Agosto de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 9 de Agosto de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO